

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 8/13.6TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “José Maria da Costa Martins Pereira e Maria da Graça Ribeiro da Silva”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 16 de janeiro de 2014

Insolvência de “José Maria da Costa Martins Pereira e Maria da Graça Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8/13.6TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

José Maria da Costa Martins Pereira, N.I.F. 148 515 266 residente na Rua João XXI, nº 72, 1º, na freguesia e concelho da Vila Nova de Famalicão (4760-147), e **Maria da Graça Ribeiro da Silva**, N.I.F. 176 106 707, residente na Rua D. Cristóvão Boaventura, 314, R/C Direito, na freguesia e concelho de Guimarães (4810-261).

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos desde 4 de Março de 1989. Apesar de casados, os devedores encontram-se actualmente separados de facto, estando a devedora esposa a residir de favor em casa da sua irmã e o devedor marido em casa de um familiar. Os devedores têm uma filha, actualmente com oito anos de idade, que se encontra a residir com a devedora esposa.

A devedora esposa trabalha há vários anos na sociedade “**Fátima Mendes, S.A.**”, onde exerce funções como “1ª Caixeira” e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 1.573,00**.

Já o devedor marido é sócio e gerente da sociedade “**Cantos Rectos Interiores, Unipessoal Lda.**”¹, NIPC 508 728 789, com sede na Avenida D. Afonso Henriques, 760, freguesia de Urgezes, concelho de Guimarães². Tendo encerrado o seu estabelecimento comercial em Dezembro de 2013, o signatário encontra-se actualmente sem auferir qualquer rendimento.

Durante vários anos, a actividade profissional dos devedores permitiu-lhes alcançar um nível de vida confortável e realizar vários contratos de crédito, nomeadamente para aquisição de habitação e de viatura:

¹ Esta sociedade foi constituída em Setembro de 2008 e tem por objecto o comércio, importação e exportação de mobiliário, artigos de iluminação, decoração, têxteis, utilidades domésticas, equipamentos industriais, artigos de arquitectura e design, prestação de todos os serviços na área de arquitectura, design, engenharia e técnicas afins.

² A loja tinha estabelecimento no Largo República do Brasil, 367, na freguesia e concelho de Guimarães (4810-446).

Insolvência de “José Maria da Costa Martins Pereira e Maria da Graça Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8/13.6TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 1- Contrato de crédito celebrado com o “BNP Paribas Personal Finance, S.A.” em 27 de Outubro de 2005. Este contrato foi resolvido por incumprimento em Agosto de 2012;
- 2- Contrato de mútuo celebrado em Junho de 2006 com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” no valor de cerca de Euros 13.900,00 para obras na habitação. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Junho de 2009;
- 3- Contrato de mútuo com hipoteca celebrado com o “Banco Comercial Português, S.A.” em Dezembro de 2005 no valor de Euros 110.000,00 para aquisição de habitação. Este contrato deixou de ser cumprido em Março de 2010;
- 4- Contrato de mútuo com hipoteca no valor de Euros 10.000,00 celebrado em Dezembro de 2005 com o “Banco Comercial Português, S.A.”. Este contrato deixou de ser cumprido em Abril de 2010;
- 5- Contrato de Locação Financeira Mobiliária celebrado com o “Banco Comercial Português, S.A.” para locação de uma viatura³;
- 6- Contrato de crédito reestruturado celebrado em Agosto de 2010 com o “Barclays Bank, PLC” no valor de Euros 12.495,00;

Conforme atrás descrito, a partir de 2009 os devedores começam a demonstrar alguma dificuldade no cumprimento pontual destas obrigações, começando gradualmente a incumprir com os contratos atrás referidos.

Acresce a este passivo as obrigações do devedor marido (responsabilidade subsidiária) decorrentes da sua actividade empresarial, como sejam as contribuições devida à Segurança Social relativas ao período entre 2009 e Maio de 2012, que ascende actualmente a um valor de cerca de Euros 6.400,00, e a dívida assumida perante um dos seus fornecedores⁴, num montante de cerca de Euros 3.300,00.

Com um passivo que ascende a mais de Euros 200.000,00 e sem património suficiente para responder prontamente por estas dívidas, os devedores viram-se sem

³ Mercedes Benz C 220 CDI Sportcoupé com a matrícula 47-26-ZB. É desconhecido o paradeiro desta viatura, já que a mesma foi furtada

⁴ A dívida a este credor, “Custódio de Castro Lobo & Filhos, S.A.”, gerou a interposição da execução nº 2655/13.7TJVNf, que corre termos no 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

Insolvência de “José Maria da Costa Martins Pereira e Maria da Graça Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8/13.6TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

capacidade para cumprir com as suas obrigações, pelo que em Janeiro de 2013 o “Banco Comercial Português, S.A.” requereu a sua declaração de insolvência.

III – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora esposa aufere actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 1.573,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente

Insolvência de “José Maria da Costa Martins Pereira e Maria da Graça Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8/13.6TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

fixado entre os **Euros 1.088,00** e os **Euros 118,00**. Já o devedor marido não auferiu actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, nulo.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Conforme se encontra supra descrito, os incumprimentos dos devedores iniciaram-se em 2009, tendo a situação agravado gradualmente no decurso dos anos seguintes. Na verdade, há já alguns anos que os devedores demonstram um descontrolo da sua situação financeira e uma incapacidade de obter receitas suficientes para o cumprimento pontual das obrigações assumidas.

Entende portanto o signatário que a situação de insolvência dos devedores ascende já ao ano de 2012, data em que os devedores estavam já em incumprimento com a generalidade dos seus credores, não tendo sequer capacidade para o pagamento dos impostos sobre o património que detêm. Também nesta data a actividade empresarial do devedor marido vinha já a acumular algum passivo perante a Segurança Social.

Face a esta situação, há claramente uma violação por parte dos devedores do seu dever de apresentação à insolvência, quanto ao prazo definido na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que os devedores saibam, ou não possam ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que os devedores saibam que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou

Insolvência de “José Maria da Costa Martins Pereira e Maria da Graça Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8/13.6TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado

Insolvência de “José Maria da Costa Martins Pereira e Maria da Graça Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8/13.6TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Não existem elementos nos autos nem na posse do signatário que indiquem qualquer prejuízo decorrente do atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência, para além do normal acumular de juros.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do relatório elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 16 de Janeiro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “José Maria da Costa Martins Pereira e Maria
da Graça Ribeiro da Silva”**

Processo nº 8/13.6TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I n v e n t á r i o
(A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E .)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua João XXI, 72, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão	Casa de Habitação de rés-do-chão e andar com área coberta de 86 m ² e quintal com 109 m ² . Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 304 e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 1405º.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 16 de Janeiro de 2014